



**MPV 1085
00277**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022

Dê-se nova redação à MP nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, com a inserção dos artigos 11-A e 11-B:

Art. 11-A. O artigo 129-B, da Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 129-B. O registro de contratos em que seja pactuada garantia de alienação fiduciária de veículo automotor deverá ser delegado, pelas entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, aos Oficinas de Registro de Títulos e Documentos, entes já competentes para o registro das demais garantias, contratos e constrições judiciais e administrativas incidente sobre veículos, conforme disposições do Código Civil Brasileiro e da Lei dos Registros Públicos, em especial as contidas nos artigos 522, 1.461 e 1.462 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), e no artigo 129 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), respectivamente.

§ 1º Os escritórios de Registro de Títulos e Documentos inserirão eletronicamente, de forma imediata, na base de dados das entidades executivas de trânsito de abrangência nacional e dos Estados e Do Distrito Federal, os dados dos contratos, recibos, quitações e constrições registrados ou averbados, segundo disposições administrativas estabelecidas pelos entes nacionais e estaduais de trânsito, o que farão sem ônus para os Estados e o Distrito Federal, disponibilizando-lhes amplo acesso aos dados e arquivos eletrônicos constituídos, relativos aos atos registrares de seus respectivos interesses.

§ 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas no art. 1º da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, e no art. 6º e parágrafos da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000>



CD/22289.13970-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

§ 3º. A cobrança de emolumentos para os registros referidos no caput, a serem pagos pelos usuários do serviço, deverá ser em conformidade com o previsto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 11-B. Insira-se o parágrafo 3º, no artigo 2º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“3º Os emolumentos devidos pelo registro de atos envolvendo veículos automotores sujeitos a cadastro, com ou sem garantia, incluídos todos os atos necessários, deverão ser cobrados por valor equivalente ao praticado para protocolo, registro e efetivação de notificações extrajudiciais sem conteúdo financeiro, em região urbana, e não poderão exceder o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo facultado aos estados e ao DF fixar emolumento específico, fixo, acatando referido limite, que deverá ser reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pelo IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, vedados quaisquer acréscimos a título de taxas, custas, verbas indenizatórias, reembolsos e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, exceto taxa em razão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, que poderá ser cobrada em percentual máximo de 10% (dez por cento) dos emolumentos totais.”

JUSTIFICAÇÃO

A disposição apresentada pela emenda é relativa ao registro de garantias cujo objeto sejam veículos automotores, acabando com a atecnia atualmente vigente, desarrazoada sob diversos aspectos, inclusive o legal, porque sem nenhum suporte em lei pretende-se registrar nos Detrans garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, que têm explícitas previsões de registro nos Ofícios de Registros Públicos, conforme artigos 522 e 1461 e 1462, do Código Civil Brasileiro (*vide nota ao final da presente Justificação).

Pelas leis de regência da matéria, principalmente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), os ofícios de RTD têm ampla competência para registrar contratos envolvendo veículos,



CD/22289.13970-00



* C D 2 2 2 8 9 1 3 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

com ou sem garantia, exclusive aqueles envolvendo as garantias de alienação fiduciária (neste último caso, porque sua competência foi restringida por leis posteriores, que limitaram a norma apenas à segunda parte da disposição contida no art. 1.361 do CCB), podendo-se citar as contratações de compra e venda, os recibos e quitações, as garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, por expressas disposições contidas no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e na nova redação dada à Lei dos Registros Públicos pela MP nº 1.085/2021, e ainda para registrar as constrições judiciais ou administrativas que sobre eles sejam impostas (incisos 10º e 11º - art. 129-LRP).

Resumindo, os ofícios de RTD têm competência legalmente estabelecida para registrar todo e qualquer contrato, ônus, gravames e constrições incidentes sobre veículos, conforme verificado nas linhas acima, em que pese sua competência para registrar alienação fiduciária em garantia ter sido restringida por leis ordinárias (Lei 11.882/2008, que só tratou das garantias de alienação fiduciária e Lei nº 14.071/2020, que inseriu o artigo 129-B na Lei 9.503/97), que as direcionaram apenas aos órgãos executivos de trânsito.

Já as repartições competentes para o registro de veículos, em razão da redação do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro, **têm tão somente competência para o registro de contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia.** Mas em razão da disposição contida no artigo 129-B da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, ilegalmente têm registrado até as garantias de penhor e reserva de domínio. E para o bem da segurança jurídica e do ambiente de negócios do país isso precisa ter um fim com solução adequada, que é o que se propõe com a presente emenda.

A razão pela qual o registro de garantias reais incidentes sobre veículos automotores não tem sido realizado nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, apesar de permanecer previsto na Lei dos Registros Públicos - art. 129, incisos 5ª e 7ª – deve-se à alegação de dupla oneração dos usuários, segundo a qual seria desnecessário seu registro nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, porque a existência dos gravames é inserida nos respectivos certificados de registro veicular, operando sua publicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Mas, é forçoso dizer, o argumento é falacioso, porque sempre será necessário o procedimento registral dos contratos e a inserção dos gravames nos cadastros veiculares, o que, em razão disso, apenas deixou de ser feito pelos Offícios de RTD, passando a ser feito, **e cobrado**, por empresas privadas trabalhando para os Detrans (atualmente o procedimento é regulado pela Resolução do Contran 689/2017), ou seja, por agentes não dotados de fé pública, não isentos e não fiscalizados pelo Poder Judiciário, o que tem representado grande prejuízo para a segurança jurídica e grande óbice à concentração da publicidade das garantias e restrições incidentes sobre todos os bens e direitos de natureza móvel em um só local.

E isso não apenas em razão da pulverização da publicidade e operação do sistema por uma miríade de entes cadastrais (existem vinte e sete entes cadastrais – Detrans), mas também porque entes cadastrais não têm a necessária agilidade para inserir e baixar em seus sistemas (e transpor para o certificado de propriedade do veículo) as restrições judiciais, como arrestos, sequestros e penhoras, lembrando, ainda, que normalmente os certificados de propriedade de veículos só são emitidos periodicamente.

Referido raciocínio ignorou que entes de cadastro não são registros públicos, e, assim sendo, para que passassem a também realizar o registro de gravames precisaram providenciar a necessária estrutura, **ou contratar serviços de terceiros**, o que de fato foi feito, gerando novas cobranças, que passaram a ser feitas aos usuários (além daquelas que já faziam, para custear o cadastro e licenciamento dos veículos sob seu controle cadastral). E isso porque é inafastável a remuneração de quem presta um serviço, mas o pior é que isso acarretou diversas consequências indesejadas, tais como fraudes, insegurança jurídica e a impossibilidade de concentrar, em sistema único, as garantias reais sobre bens e direitos de natureza móvel.

Portanto, a alegação de dupla oneração não procedia, porque, apesar das garantias sobre veículos não estarem sendo registradas nos Offícios de RTD, os usuários continuam sendo duplamente onerados, visto que, além das taxas estaduais ou preços



CD/22289.13970-00



CD222891397000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

públicos que já pagavam para a emissão dos certificados ou licenças veiculares (v.g. CRV), passaram a ser onerados pelos Detrans também pelo registro dos contratos e pelo procedimento para a inclusão dos gravames no cadastro veicular, o que é inafastável, naturalmente. E isso em valores bem consideráveis, que rondam o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na atualidade. A emenda proposta acaba com isso, criando sistemática, segura, simples, imediata e de baixo custo.

Assim sendo, a emenda apresentada configura procedimento para que se possa ter todas as garantias creditícias concentradas em um único endereço eletrônico, o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, mas de modo a não apenas evitar majoração da atual oneração dos usuários, mas **reduzir consideravelmente referidos custos**, além de prover **celeridade, simplicidade** de procedimento e maior **segurança jurídica, inclusive para a inserção dos dados veiculares nos respectivos entes cadastrais, o que será realizado pelos cartórios diretamente nos respectivos entes cadastrais de abrangência nacional e nos dos Estados e Distrito Federal (Detrans).**

E para os credores o sistema proposto pela emenda ora apresentada também significará a possibilidade de **procedimento de execução mais célere e simples, extrajudicialmente**, perante os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos em que as garantias sobre veículos estejam registradas, tornando mais fácil e rápida a solicitação de sua execução, o que permitirá uma célere recuperação de créditos, que favorecerá à redução dos *spreads* e, por consequência, das taxas de juros, fomentando o mercado creditício e a economia do nosso país.

Tudo mais simples, rápido e a menor custo, envolvendo muito menor número de entes cadastrais, o que ainda será medida profilática contra práticas não republicanas que sói acontecer na atualidade

Conforme já abordado, a emenda apresenta procedimento que prevê imediata publicização das garantias, mediante extrato eletrônico para registro, contendo dados estruturados a serem informados pelos credores, com base no contrato de financiamento ou mútuo, que será automaticamente importado para o cadastro do SERP



CD/22289.13970-00



* C D 2 2 2 8 9 1 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

– RTD, que prontamente possará a publicizá-lo, tornando o gravame incidente sobre o veículo imediatamente oponível a todos.

Já a inserção dos dados nos respectivos cadastros veiculares será efetivada, também imediatamente, em seguida à sua publicização no SERP. E isso sem mudar a atual sistemática criada pela Resolução Contran nº 689/2017, apenas saindo empresas privadas que de fato estão realizando os registros para os Detrans, configurando delegação para serviço de registro público em contradição com a previsão do art. 236 da Constituição Federal, e entrando os competentes Ofícios de Registro de Títulos e Documentos – RTD, que atuarão de forma centralizada, através do SERP.

E o registro nos Ofícios de RTD será realizado com a cobrança de **emolumentos fixos, de pequeno custo**, independentemente do valor do crédito ou do valor do bem ou direito dado em garantia, o que significará oneração dos usuários inferior à existente na atualidade, mas gerando os benefícios de **publicidade automática dos gravames constituídos**, e sua **concentração em um único repositório**, o SERP, e tudo sob a **supervisão de profissionais do direito dotados de fé pública e fiscalizados pelo Poder Judiciário**, com possibilidade de **execução extrajudicial da garantia junto ao ofício de RTD em que esta estiver registrada (conforme outras propostas de emenda à MP 1085/2021)**, o que significará grande avanço em relação ao que existe na atualidade.

Assim sendo, passará a haver um célere REGISTRO ÚNICO, nos competentes Ofícios de Registros Públicos, e com imediata inserção dos dados dos gravames nos sistemas dos entes cadastrais (Detrans), e para essa inserção não haverá ônus para os usuários, nem para os Detrans.

Finalmente, há que se considerar que apenas a concentração do registro de garantias sobre toda espécie de bens móveis nos competentes Ofícios de Registro de Títulos e Documentos poderá permitir que seu custo possa ser reduzido, razão pela qual se reveste de grande importância a aprovação da presente emenda, concentrando nestes o registro de veículos automotores, não apenas pelo que representa em profilaxia de fraudes, simplificação, celeridade e segurança jurídica, mas, também, porque permitirá a evolução do sistema para uma realidade de grande volume de registros a baixos custos, que é o desejável para se estabelecer em nosso país um pujante, seguro e eficiente ambiente de negócios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **RICARDO DA KAROL**

***NOTA: Para melhor entendimento da questão, recomendamos a leitura da seguinte análise:**

Foi inserido na Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 129-B (incluído pela Lei nº 14.071 de 2020), com a seguinte redação:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Efetuada o exame da norma legal, imediatamente é possível perceber que contém em si um erro insanável, ao tratar como “operações financeiras” em que seriam pactuadas garantias de alienação fiduciária institutos jurídicos relativos a outras modalidades de garantia, como são os de “reserva de domínio” e “penhor”, tratados no Código Civil Brasileiro nos artigos 522 e 1461-1462, respectivamente. **Logo, a parte dessa norma legal atinente a “reserva de domínio” e “penhor” é nula de pleno direito, porque não são espécies de operações financeiras em que se possa pactuar “garantia de alienação fiduciária”, que é a condição em que nela são colocados esses institutos de garantia do direito civil brasileiro.**

Depois, deve-se notar que a disposição acima apenas prevê que os contratos a que se refere devem ser registrados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito, mas não diz que não podem ser registrados nos escritórios de registro público, e nem poderia, não apenas pelo vício insanável apontado no parágrafo anterior, mas, também porque as disposições que tratam do tema no Código Civil Brasileiro não foram revogadas, e o contido na parte final do art. nº 1.361 do Código Civil Brasileiro e o decidido na ADI 4333 – DF só se referem aos registros de contratos de alienação fiduciária em garantia, não abrangendo as contratações das garantias de “reserva de domínio”, nem as de “penhor de veículos”.

Já o Código Civil Brasileiro, **que é a lei de regência dos institutos de direito civil em nosso país**, no § 1º do seu artigo 1.361, prevê duas alternativas para a constituição da propriedade fiduciária, quais sejam, o registro do contrato no RTD do domicílio do devedor (que é a cláusula geral, aplicável a toda espécie de bem) **ou** seu registro “na repartição competente para o licenciamento”, como opção, quando se tratar de veículos. Vejamos:

Art. 1.361 - § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Conforme se pode verificar, o próprio Código Civil Brasileiro prevê que a constituição de propriedade fiduciária, em se tratando de veículos pode ocorrer pelo registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou na repartição competente para o licenciamento, devendo ser feita, em qualquer caso, a anotação no certificado de registro do veículo. Disposição essa que se buscou restringir por outras leis ordinárias, como a Lei 11.882/2008 (que só tratou das garantias de alienação fiduciária) ou a Lei nº 14.071/2020, que inseriu o artigo 129-B na Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000>



CD/22289.13970-00



exEdit
* C D 2 2 2 8 9 1 3 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

9.503/97, estatuinto que, em se tratando de contratações de alienação fiduciária em garantia, basta o registro nos órgãos de trânsito e a anotação no certificado de propriedade do veículo – CRV.

Por outro lado, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) sempre previu a competência dos órgãos de RTD para o registro dos contratos relativos a veículos, inclusive de garantia, o que, conforme já verificado, permanece na redação dada a seu art. 129 pela recentíssima MP nº 1.085/2021, que nada ressaltou quanto a veículos nos itens 5º, 10º e 11º, e ainda manteve, sem ressalvas, a redação do item 7º, que determina que só produzirão efeitos com relação a terceiros se registrados nos órgãos de RTD, **“as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam”**. Aduza-se que em relação às partes contratantes os órgãos de trânsito são terceiros, bem como que, via de regra, as garantias são pactuadas em contratos de compra e venda de automóveis, com pacto adjeto de alguma das garantias previstas no Código Civil Brasileiro.

E ainda cabe ressaltar que a redação do item 7º-art.129-LRP, acima reproduzido, que prevê o registro da garantia de penhor de automóveis nos órgãos de RTD, apenas corrobora a previsão expressa quanto a isso contida seção “Do Penhor de Veículos”, nos artigos 1461 e 1462 do Código Civil Brasileiro, que têm as seguintes redações:

Art. 1.461. Podem ser objeto de **penhor os veículos** empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Logo, além do vício de redação da disposição contida no artigo 129-B da Lei 9503/97, que trata garantias de “reserva de domínio” e de “penhor” como se fossem operações de mercado em que se pudesse pactuar garantia de alienação fiduciária, ainda que fosse possível ignorar isso, **não há competência das repartições de licenciamento de veículos para o registro de contratações de penhor envolvendo veículos**, em razão de expressa disposição na lei de regência dos institutos de direito civil no Brasil, Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, corroborada pelo que prevê a Lei dos Registros Públicos em seu art. 129-7º. Então, neste ponto, o disposto no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro existe, mas não tem validade, nem eficácia para modificar o local de registro dos penhores de veículos, porque uma lei de regulação de trânsito não pode revogar a regulação de um instituto de direito civil feita pelo Código Civil Brasileiro.

E, por sua vez, as contratações envolvendo veículos com pacto de reserva de domínio têm previsão de registro nos órgãos de RTD estatuída no art. 522 do Código Civil Brasileiro, também corroborada na recentíssima redação dada ao item 5º do art. 129 da Lei dos Registros Públicos, sem nenhuma ressalva quanto a veículos. Assim sendo, também **quanto a garantias de “reserva de domínio” o disposto no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro não tem validade, nem eficácia, pelas mesmas razões acima referidas com relação ao penhor.**

Logo, quanto às garantias de “penhor de veículos” e de “reserva de domínio” por mais de uma razão não há como dar validade ao disposto no artigo 129-B da Lei 9.503/97.

Não se pode esquecer, ainda, a exclusiva competência delegada pela MP 1.085/2021 para os órgãos de RTD registrarem “as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito”.

Portanto, os órgãos de RTD têm ampla competência para registrar contratos envolvendo veículos, com ou sem garantia, inclusive aqueles envolvendo as garantias de alienação fiduciária (porque sua competência foi restringida por leis posteriores, que limitaram a norma apenas à segunda parte da disposição contida no art. 1.361 do CCB), podendo-se citar as contratações de compra e venda, os recibos e quitações, as garantias de reserva de domínio e penhor de veículos, por expressas disposições contidas no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e na nova redação dada à Lei dos Registros Públicos pela MP nº 1.085/2021, e ainda para registrar as constrições judiciais ou administrativas que sobre eles sejam impostas (incisos 10º e 11º - art. 129-LRP).

Resumindo, os órgãos de RTD têm competência legalmente estabelecida para registrar todo e qualquer contrato, ônus, gravames e constrições incidentes sobre veículos, conforme verificado nas linhas acima, em que pese sua competência para registrar alienação fiduciária em garantia ter sido restringida por leis ordinárias, que as direcionaram apenas aos órgãos executivos de trânsito, anteriormente ao advento da MP nº 1.085/2021, que deu nova redação a incisos do artigo 129 da LRP que tratam do assunto.

Já as repartições competentes para o registro de veículos, em razão da redação do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro, **têm tão somente competência para o registro de contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia.**

Além de tudo que foi exposto, há a considerar que o objetivo do legislador, ao editar a MP nº 1.085/2021, foi o de, no interesse público, prover maiores celeridade, segurança jurídica, simplicidade, concentração e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000>



CD/22289.13970-00



CD222891397000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

universalidade (por abranger toda espécie de garantia sobre bens móveis) ao sistema de registro de garantias sobre bens móveis, de modo a possibilitar inclusive a sua execução perante os Offícios de Registro de Títulos e Documentos, em caso de inadimplemento dos devedores, o que é objeto do PLS nº 478/2017, que tramita no Senado Federal e de outras emendas apresentadas à MP 1085, de 27 de dezembro de 2021.

Lado outro, ninguém há de discordar que não é desejável duplo registro, não apenas para não onerar o consumidor em demasia, mas também para não tornar mais complexo e moroso o registro de referidas garantias.

Mas na realidade nunca houve duplo registro, mas sim o registro nos ofícios de RTD e a anotação nos órgãos executivos de trânsito, junto ao certificado de propriedade dos veículos. O que motivou a edição de normas legais objetivando retirar dos ofícios de RTD o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia foi, mais que tudo, a falta de uma centralização onde se pudesse providenciar referido registro, bem como os elevados custos de emolumentos para o consumidor, porque, não fosse isso, bastaria o único registro nos ofícios de RTD e a anotação no certificado de propriedade do veículo – CRV e não haveria necessidade de toda a celeuma que se estabeleceu.

Então, cabe considerar que, com o advento do PL nº 4188/2021 e da MP nº 1.085/2021, a configuração do Sistema Brasileiro de Registros Públicos mudou, bem como diversas disposições relativas à constituição e publicidade de garantias. O PL nº 4188/2021 trouxe a possibilidade de contratação de mais de uma operação de crédito tendo como garantia um só bem, móvel ou imóvel. E a MP nº 1.085/2021 objetiva criar a centralização e universalização da publicidade de garantias sobre bens móveis nos ofícios de RTD, através do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, bem como a simplificação de procedimentos, ao prever, por exemplo, a possibilidade de registros com base em extra-tos eletrônicos, o que permitirá o pronto registro e baixa de garantias.

Na atualidade, a atividade de registro de gravames nos órgãos cadastrais de trânsito é regulada pela Resolução CONTRAN nº 689 de 27 de setembro de 2017, que estabeleceu o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV (acessível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=350735>), e dispôs sobre o Registro de contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, **Reserva de Domínio ou Penhor** (repetindo o vício insanável contido na redação do art. 129-B da Lei 9.503/97) nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Logo, a referida legislação de trânsito - Lei 9.503/97 e Resolução Contran nº 689/2017 – incide em ilegalidade, pelos vícios acima já examinados. Além do que, se é certo que o Estado que delega uma atividade de registros públicos pode decidir não delegar, realizando-a por si mesmo (Cfe. ADI 4333 – DF, no voto do Exmº Ministro Marco Aurélio Melo), também é certo que se não se achar em condições para exercê-la por si mesmo, e resolver repassar sua prestação a terceiros, então deverá fazê-lo segundo o estatuído no artigo 236 da Carta Magna, delegando-a aos agentes isentos a que a Constituição Federal reservou o exercício desse relevantíssimo serviço público, o que se configura como atuação republicana e de elevado interesse público por diversas razões que se pode facilmente deduzir.

Lado outro, não se pode esquecer as antigas deficiências do sistema de registros públicos que suscitaram o movimento para deles retirar o registro dos contratos de alienação fiduciária, razão pela qual se impõe encontrar fórmula que concilie referidas competências dos ofícios de RTD (para registrar a maior parte dos atos envolvendo veículos) e das repartições de licenciamento veicular, além do interesse público de centralizar e universalizar a publicidade de garantias em um só portal eletrônico, com a conveniência de também noticiar os gravames incidentes sobre um veículo em seu Certificado de Registro de Veículo – CRV (o que com o advento da centralização de informações no SERP perdeu muito da sua relevância, é bom que se diga). E referida fórmula requer: registro único, acatamento aos princípios constitucionais de regência da administração pública (art. 37-CF), de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a prestação de serviços públicos adequados (cfe. Art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95), que respeitem os princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das taxas, tarifas ou preços públicos, resguardado o equilíbrio financeiro.

Há a considerar, também, mesmo deixando de lado questionamentos quanto a constitucionalidade e legalidade, que a execução de serviço de registro público por empresa privada, por passe da atividade pelo estado, não pode ter a necessária isenção e independência de que gozam os Oficiais de Registros Públicos, além do que, de fato, não tem havido a necessária publicidade dos instrumentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000>



CD/22289.13970-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

contratuais por sua disponibilização de acesso às partes mais vulneráveis nas contratações, o consumidor, devedor, no caso, que não consegue obter uma certidão com o inteiro teor do documento que lastreou o registro da restrição sobre seu veículo. Na verdade, quando compra um veículo o cidadão sequer sabe o que lhe está sendo cobrado a título de verbas para o registro do seu contrato e não tem acesso a ele nem antes, nem depois da contratação.

Portanto, acreditamos que o deslinde da questão é muito simples, e é o que está sendo proposto pela presente ementa, bastando que no sistema atualmente adotado pelo Registro Nacional de Gravames - RENAGRAV, criado pela Resolução Contran nº 689/2017, uma única alteração seja feita: que os ofícios de RTD passem a realizar, para os Detrans, a atividade de registro dos contratos com pacto de alienação fiduciária em garantia, além dos demais que já são de sua exclusiva competência, conforme exame realizado linhas acima, sendo mantido todo o sistema restante. E isso porque, em face das inovações legais e tecnológicas recentemente ocorridas, os ofícios de RTD, através do SERP, atuariam sem as anteriores deficiências, acima apontadas, o que seria viabilizado por um serviço público que atendessem aos princípios da administração pública e dos serviços públicos acima referidos, em especial quanto a:

Registro único, com simultâneo objetivo de alimentar o banco de dados dos Detrans e do sistema de registros públicos de bens móveis, que, como visto, é o único competente para o registro de algumas espécies de garantias incidentes sobre veículos, além de contratos de arrendamento mercantil e constrições judiciais e administrativas. Assim, em lugar das empresas privadas, os agentes constitucionalmente competentes, que, segundo o STF são **entes integrantes da estrutura administrativa dos Estados e DF**, os Oficiais e ofícios de Registro de Títulos e Documentos, que exerceriam essa atividade para os órgãos executivos de trânsito dos respectivos estados onde domiciliados os devedores, sempre de modo centralizado, através do SERP, com imediata e automática inserção das respectivas informações na base de dados das referidas repartições de licenciamento veicular dos Estados e do DF, cabendo a estas a emissão dos Certificados de Registro de Veículo - CRV, com a anotação dos gravames;

Concentração do acesso ao registro e obtenção de informações e certidões em um único local eletrônico, o SERP - Serviço Eletrônico de Registro Público, criado pela MP nº 1.085/2021, acessível pela WEB de qualquer localidade do Planeta. Certidões essas que seriam emitidas acatando o que dispõe a LGPD, quanto a dados sensíveis, que não seriam publicizados;

Registro eficiente, célere e descomplicado, com base nos “extratos eletrônicos para registro” previstos na MP nº 1.085/2021, com imediata inserção e publicação dos ônus e restrições no SERP e no sistema RENAGRAV, no dia (24 hs) em que recebidos os dados e documentos vindos dos agentes financeiros; e

Modicidade de custos para registro, que seriam realizados por emolumentos já existentes para atos de registro sem conteúdo financeiro, de baixo valor, como, por exemplo, notificações extrajudiciais, e limitados a determinado valor máximo, fixado em montante bem inferior ao que na atualidade é pago às empresas privadas prestadoras desse serviço para os Detrans, e vedadas quaisquer outras cobranças a título do registro dessas contratações, exceto a cobrança, pelos Detrans que assim desejarem, pela emissão dos Certificados de Registro de Veículo - CRV, com a anotação dos gravames.

Na atualidade (2022), cobra-se pelo registro dos contratos de garantias valores que podem se aproximar do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais reverterem em quase sua totalidade às empresas privadas que prestam esses serviços para os Detrans.

Pela sugestão que ora apresentamos, seria plenamente possível, de imediato, realizar tais registros pelos ofícios de registros públicos por custo máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), estabelecendo-se esse limitador na Lei nº 10.169/2000, podendo os estados e o DF, posteriormente, fixar emolumento específico, fixo, que não poderá ser superior a referido limitador, que deverá ser corrigido todo ano, em 1º de janeiro, segundo o IGP-DI, Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

A sistemática seria em tudo igual à do RENAGRAV, exceto quanto a quem registraria os contratos de garantia (e constrições judiciais e administrativas), que passariam a ser os ofícios de RTD, através do SERP, que, consultando os dados previamente lançados no apontamento feito no RENAGRAV pelas empresas financeiras ou seu agente preposto, os comparariam aos que estas mesmas lhes enviariam para o fim de registro das contratações efetivadas, objetivando aferir sua regular correspondência e, ato contínuo, inseririam os dados do protocolo efetivado no SERP e do registro realizado em seus livros no banco de dados do respectivo órgão estadual de trânsito (Detran), conforme o domicílio do fi-



CD/22289.13970-00



* C D 2 2 2 8 9 1 3 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

nanciado (dador da garantia), para o fim de lhes possibilitar (aos Detrans) realizar a anotação da garantia ou restrição no Certificado de Registro de Veículo - CRV, pelo que poderiam cobrar, se assim for estabelecido na legislação do respectivo Estado ou DF, como ocorre na atualidade.

E assim sendo realizado, ficaria dispensado qualquer outro cadastro, registro ou cobrança a título de registro de contratos (exceto pela anotação e emissão dos certificados de registro veicular, que os Detrans, como ocorre na atualidade, cobram em separado), ficando o sistema de Registro de Títulos e Documentos, inclusive através do operador do SERP, responsável pela guarda, fidedignidade e disponibilização dos bancos de dados e documentos registrados aos órgãos de trânsito, o que poderá ocorrer imediatamente aos registros, por automática replicação de dados e imagens, se assim desejarem, ou a qualquer tempo. Mas os órgãos de trânsito sempre terão irrestrito e amplo acesso aos dados dos registros, se assim preferirem, para que não se onerem com a desnecessária duplicação de arquivos, que de qualquer modo estarão perpetuamente guardados à sua disposição, pelos Ofícios de RTD, através do SERP, até mesmo porque **as serventias extrajudiciais são entes públicos integrantes da estrutura administrativa dos Estados e do Distrito Federal, que as criam, normatizam e fiscalizam a atuação, conforme ficou estatuído pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas decisões relativas às ADI 2602/2002 e 2415-2011 – SP.**



CD/22289.13970-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222891397000>



CD222891397000
exEdit